

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **872822**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Mercês

Responsável: Roberto Antunes Nunes de Paiva, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 28/05/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, ante a constatação de que o valor de R\$158.195,23, retido na folha de pagamento dos servidores e devido ao Regime Próprio de Previdência Social, não foi repassado no prazo e no montante devidos. 2) Determina-se o arquivamento dos autos depois de observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 28/05/13

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 872.822

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

RESPONSÁVEL: ROBERTO ANTUNES DE PAIVA (Prefeito Municipal)

EXERCÍCIO: 2011

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Roberto Nunes de Paiva, Prefeito Municipal de Mercês, relativas ao exercício de 2011.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 04/33, apontou impropriedades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, que, embora devidamente citado, não se manifestou, conforme certidão de fl. 39.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pela “citação pessoal” do gestor, nos termos no inciso I, e do § 1º do inciso III do art. 166 da Resolução TCE n.º 12/08 – RITCMG, fls. 40/41.

Tendo em vista que a citação sugerida não encontra, *in casu*, amparo regimental, tampouco na processualística vigente e no entendimento jurisprudencial majoritário, e que o atual Regimento Interno aboliu a modalidade de citação por meio de “aviso de recebimento de mão própria”, reencaminhei os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação de mérito, nos termos do art. 153, regimental, fls. 42/47. Devido à relevância da matéria, submeti, na sessão de 26/02/13, a decisão à Primeira Câmara, que a referendou por unanimidade, fls. 48/51.

O Órgão Ministerial, sem adentrar o mérito das contas em análise, sustentou que não há nos autos prova de que o gestor municipal teve ciência das irregularidades a ele imputadas pela unidade técnica, e opinou por nova citação via correios, com Aviso de Recebimento – “AR”, nos termos do art. 166, § 1º, II, do RITCMG, fls. 52/54.

Diante de novo pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal sem manifestação de mérito, a despeito da decisão proferida pela Primeira Câmara, submeti os autos à Presidência desta Corte de Contas, para possível recebimento da peça ministerial como recurso. A Presidência, por sua vez, reiterou a regularidade da citação realizada e devolveu os autos a esta relatoria para prosseguimento do feito, fls. 60/63.

O processo retornou ao Ministério Público junto ao Tribunal, que se manifestou pela decretação da revelia, emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e realização de inspeção circunstancial ou por amostragem, fls. 65/80.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 09/12, a partir das informações encaminhadas pela Administração Municipal.

2. Apontamentos do Órgão Técnico

2.1. Repasse Insuficiente de Recursos ao Regime Próprio de Previdência Social – fl. 10

O órgão técnico, tomando como referência o Demonstrativo da Dívida Flutuante, fl.30, verificou que, ao final do exercício de 2011, restava saldo a recolher de R\$158.195,23, relativo às retenções das contribuições previdenciárias realizadas nas folhas de pagamento dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O órgão técnico observou ainda que, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei Municipal n.º 880/02, o repasse das contribuições pode ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência. Tendo em vista que o saldo a ser transferido totalizava R\$158.195,23, concluiu, com base no referido dispositivo legal, e considerando os critérios de seletividade adotados, que a existência do saldo configura irregularidade.

Compulsando os autos, constatei que o valor a ser transferido ao RPPS, relativo às retenções correspondentes ao mês de dezembro e à gratificação natalina do exercício de 2011, seria de R\$41.842,64 (2/13 de R\$271.977,19). Contudo, o saldo remanescente registrado na Dívida Flutuante alcançou R\$158.195,23. Assim, por restando claro que o Poder Executivo, no exercício ora analisado, deixou de repassar ao fundo previdenciário 58,16% do valor devido, concluo pela irregularidade da retenção.

Ressalto que a gravidade da omissão em tela é realçada por sua potencial tipicidade como crime de apropriação indébita previdenciária, a teor do disposto no art. 168-A, do Código Penal Brasileiro: “deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”.

3. Considerações Finais

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (27,20%), às ações e aos serviços públicos de saúde (17,17%), aos limites das despesas com pessoal (41,00%, pelo município, e de 38,57% e 2,43%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (5,28%).

A unidade técnica também destacou que o limite percentual de 50% para suplementação, consignado no art. 4º da Lei Orçamentária Anual n.º 1.016/10, pode descaracterizar o orçamento público, que constitui instrumento de planejamento, organização e controle das

ações governamentais. Assim, sugeriu recomendação ao Chefe do Poder Executivo para aprimorar o planejamento orçamentário, de forma a evitar a suplementação excessiva, e ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a LOA, evite autorizações exageradas, que podem distorcer a execução orçamentária, fls. 05/06.

Relativamente às recomendações do órgão técnico, não desconheço que, de fato, a alteração do orçamento, por intermédio de créditos suplementares autorizados na própria LOA, em percentual elevado, é preocupante, uma vez que pode ensejar modificação substancial da Lei de Meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário. Saliento, todavia, que as alterações orçamentárias têm a sua matriz na Constituição da República (§ 8º, do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167), e na Lei de Direito Financeiro (Lei n.º 4.320/64, arts. 7º, I, 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, segundo necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, os gestores estão autorizados constitucionalmente a promover modificações, com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Ante a constatação de que o valor de R\$158.195,23, retido na folha de pagamento dos servidores e devido ao Regime Próprio de Previdência Social, não foi repassado no prazo e no montante devidos, proponho, acorde com o Ministério Público junto a este Tribunal e fundamentado nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Roberto Antunes de Paiva, Prefeito do Município de Mercês, relativas ao exercício de 2011.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acolho a proposta.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também acompanho o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)